JUSTIÇA MILITAR — PROMOTOR — ESTABILIDADE

— Substituto de Promtor da Justiça Militar adquire estabilidade após 5 anos de serviço e faz jus aos vencimentos do cargo sempre que substituir o efetivo e durante o seu impedimento legal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 23.577-61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 267, de 2 de agôsto de 1961. Restitui o processo em que o Bacharel Bertholdo Emygdio de Sant'Anna, 2.º Substituto de Promotor da Auditoria da 7.ª Região Militar solicita lhe seja reconhecida estabilidade no cargo que exerce. "Aprovo. Publique-se. 16-8-61". (Rest. ao M. da Guerra, em 22-8-61).

*

PARECER

Brasília, 2 de agôsto de 1961.

Excelentíssimo Sr. Presidente.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o pedido formulado pelo Bacharel Bertholdo Emygdio de Sant'Anna, 2.º Substituto de Promotor da Auditoria da 7.ª Região Militar, solicitando-lhe seja reconhecida estabilidade no cargo que exerce, nos têrmos do art. 188, n.º II, da Constituição federal, o qual me foi encaminhado pelo Chefe do seu Gabinete Militar.

A matéria é a mesma, já tantas vêzes resolvida, segundo o deduzido em meu parecer D-8, publicado no *Diário Oficial*, de 17 de maio último, à página 4.518.

Dispenso-me de reproduzir as considerações e, reportando-me àquela opinião divulgada, entendo que:

a) o requerente, contando mais de cinco anos de serviço, tem direito à estabilidade independentemente de ato declarativo, mas *ex vi legis*.

b) O requerente tem direito aos vencimentos do cargo sempre que substituir o efetivo, e *sòmente* durante o seu impedimento legal.

c) Não há têrmo de estabilidade a ser lavrado na Presidência da República.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e maior respeito.

Caio Mário da Silva Pereira — Consultor-Geral da República.